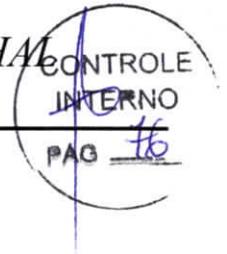




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO RSF N° 591/22

PREGÃO N°: 93/22

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL PARA O PACIENTE ARTHUR HENRIQUE DO NASCIMENTO EM ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL N° 0001384-61.2022.8.16.0145.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto n° 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93:

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade "Pregão Eletrônico" tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este advogado subscrevente analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifico que a empresa vencedora foi POLO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Analisando o feito verifica-se que não consta acostado aos autos documentação referente à qualificação econômica-financeira, especificamente a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

Dessa forma, deve-se verificar a existência de tal certidão, e, estando regular, entendo adequado o prosseguimento do feito. Caso inexistente referida documentação, a empresa deverá ser inabilitada.

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei n° 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR, desde que haja documentação referente à qualificação econômica-financeira, conforme explicado alhures.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 05/10/2022


RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542
Rafael Santana Frizon
Advogado - OAB/PR 89.542